

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Processo n.º: 1031311
Natureza: Recurso Ordinário
Jurisdicionado: Fundo Previdenciário dos Serv. Pub. Ativos, Inativos e Pensionistas de Belo Horizonte
Recorrente: Helvécio Miranda Magalhães Júnior
Processo principal: 849962– Prestação de Contas Adm. Indireta Municipal

À 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Helvécio Miranda Magalhães Júnior, ex-gestor do Instituto de Previdência Municipal, contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, proferida na Sessão do dia 13/07/2017, fls. 105/108, dos autos do Processo nº 849962 – Prestação de Contas da Adm. Indireta Municipal, publicada no DOC de 18/08/2017.

Decidiu aquele Colegiado:

- I) julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, no exercício financeiro de 2010, tendo em vista a falta de contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, o que contraria as disposições da Portaria MPS n. 916, de 2003, vigente à época, e da Portaria MPS n. 403, de 2008, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008;
- II) aplicar multa, à vista da irregularidade constatada, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, dirigente e ordenador de despesas, à época, do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Município de Belo Horizonte, com arrimo nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, registrando que o julgamento das contas não impede a

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

- III) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC n. 12, de 2008, devendo o gestor responsável ser intimado do inteiro teor desta decisão, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Ressalto, de acordo com a informação contida no expediente nº69/2017/EXPEDIÇÃO, emitido pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem/Secretaria Geral da Presidência, fl.112 dos autos da Prestação de Contas nº849962, que o Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios – AR, referente ao Ofício nº17494/2017, não retornou a este Tribunal, e após rastreio no *site* dos Correios, verificou-se que o mesmo foi entregue no dia 05/09/2017, conforme documento anexo à fl.113 dos autos supracitados. Na Certidão Recursal à fl. 20 dos presentes autos, consta que a contagem do prazo iniciou-se em 24/10/2017, e a petição recursal foi protocolizada em 22/11/2017.

Assim, considerando os termos contidos na certidão à fl. 20, admito o Recurso Ordinário, uma vez que próprio, tempestivo e o recorrente, parte legítima.

Com fundamento no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, encaminho os autos a essa Coordenadoria para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, ____ / ____ /2017.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator